



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9585
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30 /2018

43

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade e obrigatoriedade de publicar no Portal da Transparência do Município de Mogi das Cruzes, informações acerca de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal ou com o emprego de recursos financeiros municipais.

A proposição do presente projeto encontra respaldo legal no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, também a Lei n.º 12.527/11 - Lei de acesso à informação prescreve, em seu art. 3º, I, que o direito fundamental de acesso à informação se norteará pela "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" e, no seu inciso II "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", já o inciso IV "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".

É direito da população ter amplo acesso a informações de atos realizados pela administração pública, estando intrinsecamente ligada aos os princípios básicos da administração pública, tendo como uma das diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Essas informações acerca de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal ou com o emprego de recursos financeiros municipais devem ser amplamente divulgadas a todos, sendo de grande valia para conhecimento da sociedade, fortalecendo o desenvolvimento do controle social da administração pública.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 04 de Abril de 2018

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

~~Assuntos Sociais e SEMAS~~



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 30 /2018

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Portal da Transparência do Município de Mogi das Cruzes de informações acerca de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal ou com o emprego de recursos financeiros municipais e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - A Administração Municipal publicará no Portal da Transparência existente em seu site oficial na *internet* os eventos realizados no âmbito do Município de Mogi das Cruzes que tiverem sido promovidos, patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal ou que contaram com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais, contendo as seguintes informações:

- I – nome e descrição do evento;
- II – duração programada e local de realização;
- III – nome do órgão ou entidade responsável;
- IV – nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;
- V – montante dos recursos fornecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 04 de Abril de 2018

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA

VEREADOR



PROCESSO 043/18

PROJETO DE LEI 030/18

PARECER 048/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JORGE RODRIGO VALVERDE** que visa à obrigatoriedade de divulgação no portal da transparência as informações de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público ou com emprego de recursos financeiros municipais.

É o relatório.

Visa o presente projeto de lei a divulgação de informações sobre eventos que o Município tenha de alguma forma patrocinado ou apoiado, o que revela o caráter público da informação.

Resta, assim, a análise quanto à iniciativa do projeto.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

No caso em tela, contudo, o próprio TJSP tem entendimento de que leis em sentido similar são constitucionais, conforme se extrai das decisões abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja



823

Rubrica

RGF

vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - **Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração**, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar - Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, **haja vista a existência de página do Município na internet**, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julg. 11/04/14)

Ementa: "I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. **Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 2028702-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Resende, julg. 10/06/15) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL N° 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOCORRÊNCIA LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, "1" E "2", 47, II, XIV E XIX, "A" E 144) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, julg. 03/08/16)



Assim, tais decisões seguem orientação firmada há tempos pelo STF e que recentemente ficou estabelecida no julgamento de repercussão geral do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Este art. 61, §1º da CF, foi reproduzido simetricamente em nossa Constituição Estadual em seu art. 24, §2º, da seguinte forma:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo.



Além disso, cumpre observar que se trata de mera norma que visa assegurar a publicidade de informação de interesse público, em respeito ao direito de informação do cidadão. Sobre o tema, a lei 12.527/11 definiu algumas diretrizes, assegurando no art. 6º, I da lei 12527/11 a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a divulgação em local de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral, por elas produzidas ou custodiadas (art. 9º).

Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

Todavia, por não ser a primeira proposta com teor semelhante veiculada nesta Casa, sugerimos a edição de uma lei prevendo todas as informações públicas que necessariamente terão de ser publicadas pela internet, de modo a se evitar a edição desnecessária de inúmeras leis esparsas sobre o tema.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de abril de 2.018.



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO